HABEAS CORPUS Nº 682438 - SP (2021/0232993-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	GIL ALVAREZ NETO
ADVOGADO	:	GIL ALVAREZ NETO - SP223398
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARTIN BATISTA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARTIN BATISTA FILHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2165420-91.2021.8.26.0000).

O paciente é réu em ação penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Após descumprimento de medidas cautelares, a prisão preventiva foi decretada.

Impetrado prévio *writ* na origem, a liminar foi indeferida.

O impetrante sustenta que o óbice da Súmula 691 da Suprema Corte deveria ser afastado, pois entende que a custódia seria desnecessária e desproporcional.

Cita a pandemia de covid-19 e o risco de contágio no cárcere.

Considera que a prisão poderia ser substituída pelas medidas previstas no art. 319 da Lei Penal Adjetiva.

Aduz que o paciente é primário, com ocupação lícita, possui residência fixa, e fortes laços familiares, sendo pai de 3 filhos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, com ou sem aplicação de medida substitutiva prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29530694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 22/07/2021 21:45:49
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 697f1b9b-f571-44e0-9e36-dd65a73ac79e

CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete, porquanto o relator, na origem, consignou que (e-STJ fls. 14/15):

"A liminar em sede de habeas corpus só deve ser deferida em casos excepcionais, em que o constrangimento ilegal estiver demonstrado de forma insofismável, o que não é a hipótese presente, pois a r. decisão combatida, anotou que em razão de não ter sido encontrado no endereço declarado, o paciente teve sua prisão preventiva decretada para a garantia da aplicação da lei penal.
O cumprimento das condições da fiança era imprescindível para o que paciente respondesse o processo em liberdade, nos termos do artigo 282, § 4°, do CPP."

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29530694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 22/07/2021 21:45:49
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 697f1b9b-f571-44e0-9e36-dd65a73ac79e